

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2011

(MENSAGEM Nº 640/2010)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado WILSON FILHO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 228, de 2011, que aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas.

O texto estabelece como princípio geral o compromisso das Partes de prestar-se mutuamente a cooperação mais ampla possível com relação à transferência de pessoas, possibilitando à pessoa condenada no território de uma Parte ser transferida para o território da outra Parte, de acordo com as disposições do Tratado, para cumprir a pena a ela imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução seu interesse em ser transferida ao amparo do Tratado.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria, transformando-a na proposição que ora nos cabe analisar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os fundamentos constitucionais do ato internacional em apreço foram trazidos pela Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem n.º 640/2010:

“No contexto da crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Ucrânia, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.”

Presentes aí, portanto, os fundamentos relativos à dignidade da pessoa humana e à reinserção social do condenado.

No mérito, após atenta leitura do ato em si, concluímos que não existem óbices à sua aprovação.

Cumprе destacar, somente, que o art. 1.º, item 3, ao tratar da definição de “pena”, para os fins do tratado, faz menção à privação de liberdade por um período indeterminado, e esta pena não existe no direito brasileiro, em razão dos princípios da individualização da pena e da vedação de pena de caráter perpétuo.

Todavia, em termos práticos, deve-se considerar que este item não prejudica a aprovação do ato internacional em análise: um ucraniano não será condenado, no Brasil, a pena de duração indeterminada. E um brasileiro poderá vir a ser condenado, na Ucrânia, a uma pena desse tipo, o

que inviabilizaria a sua transferência, a teor do art. 9.º, item 3, do tratado – no Brasil, o tempo máximo de cumprimento de pena é de trinta anos.

Mas, na maior parte das vezes, a aprovação do tratado trará benefícios para brasileiros e para ucranianos, respeitando-se, desse modo, e como já salientado, princípios humanitários.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 228, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WILSON FILHO
Relator